

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de instrumento nº 0096877-26.2025.8.19.0000

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A

Agravado 1: OI S.A. - Em Recuperação Judicial

Agravado 2: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - Em Recuperação Judicial

Agravado 3: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - Em Recuperação Judicial

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ UNIBANCO S.A** contra a **decisão de indexador 241764452**, proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, em incidente atuado por dependência à recuperação judicial do Grupo Oi (nº 0960108-88.2025.8.19.0001), **convolou a recuperação judicial das sociedades OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. em falência.**

Na minuta de fls. 02 a 25 (indexador n.º 02), alega o recorrente, em síntese, que a irresignação recursal não tem por escopo discutir a existência ou não do estado falimentar do Grupo Oi, fato amplamente público, tampouco manifestar apoio à gestão adotada pela companhia, mas sim demonstrar que o inadimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial decorreu, essencialmente, da omissão da administração do grupo recuperando em proceder a alienação das Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”), conforme expressamente previsto no próprio plano, medida que seria indispensável para a obtenção dos recursos financeiros necessários a sua execução, nos termos das cláusulas 3.1.2, 5.1, 5.2 e seguintes do último aditivo ao plano homologado. Destaca que a decretação de falência de um dos maiores grupos empresariais da América Latina, em detrimento da continuidade do processo de recuperação acarretará prejuízos potencialmente mais graves não apenas à coletividade de credores mais também ao interesse público, tendo em vista a relevância e a essencialidade dos serviços prestados pelo Grupo Oi. Afirma que possui legitimidade e interesse recursal que decorrem do fato de ser um dos principais credores financeiros do Grupo Oi, titular de crédito quirografário que se aproxima de R\$ 2.066.591.551,52, e, portanto, diretamente interessado na maximização do recebimento do seu crédito. Defende que a continuidade da recuperação se constitui o meio mais eficiente e menos oneroso tanto para a satisfação dos credores quanto para a manutenção das atividades empresariais que possuem notória importância no âmbito privado e público. Prossegue aduzindo que ainda que o Grupo enfrente expressivas dificuldades decorrentes do

elevado endividamento e da restrição do fluxo de caixa, as recentes movimentações processuais evidenciam a existência de ativos suficientes para assegurar a continuidade das operações empresariais e execução do plano de recuperação judicial, ressaltando que, diante da presença de alternativas concretas, seria precipitada qualquer medida voltada a decretação da falência do Grupo Oi. Afirma que a decisão agravada, ao decretar a falência de forma precipitada, acabou por desconsiderar as alternativas viáveis de reestruturação apresentadas, bem como o trabalho conjunto de órgãos públicos e dos Gestores Judiciais na construção de soluções técnicas adequadas. Salienta que a manutenção do processo de recuperação judicial permitiria a alienação organizada e planejada dos ativos, conforme já estipulado no Plano homologado e no relatório do Gestor Judicial (ID. 239223988), cujo procedimento garantiria a preservação o do valor econômico das UPs do grupo recuperando, resultando em uma menor desvalorização o patrimonial e, conseqüentemente, em um retorno mais substancial para os credores. Sustenta que os elementos constantes dos autos indicam que a Administração deve ser afastada e substituída pelo Gestor Judicial.

Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que sejam obstados os efeitos da decretação da falência, bem como seja concedida a antecipação da tutela recursal a fim de que administração do Grupo Oi seja afastada e, em seu lugar, seja nomeado um gestor judicial, sugerindo que esta função possa ser desempenhada pelos mesmos profissionais que já assumiram interinamente a gestão em decorrência da decisão de ID. 230429628 proferida na origem, com o objetivo de assegurar o cumprimento imediato do plano de recuperação o judicial já aprovado, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Ao final, pugna pelo provimento do instrumental, reformando-se a decisão recorrida para revogar a decretação da falência e se confirmar a destituição dos administradores do Grupo Oi com a substituição por gestor judicial com auxílio pelos profissionais de sua confiança para o cumprimento do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado.

É o relatório. Passo a decidir.

Proferida decisão a fls. 39/74 deferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar os efeitos da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, prosseguindo a magistrada *a quo* com as formalidades legais necessárias destinadas à tramitação da recuperação judicial do Grupo Oi, mediante o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Ordenou-se, ainda, as seguintes providências: **(1)** o cumprimento do plano, com o retorno dos Administradores Judiciais: WALD Administração de Falências e Empresas Em Recuperação Judicial LTDA e PRESERVA-AÇÃO Administração Judicial, esta última na pessoa do Dr. Bruno Rezende para a continuidade da função de Gestor Judicial; **(2)** seja apurado, em apenso, a responsabilidade em termos acionários e diretivos, tal qual noticiado, da empresa PIMCO; **(3)** que se proceda nos termos solicitados pelo Ministério Público, com a intimação nos autos do representante da ANATEL e da União; **(4)** ripristinou os itens 3.1 (suspensão das obrigações extraconcursais), 3.2 (afastamento da

gestão das empresas, Grupo Oi e subsidiárias Serede e Tahto, sua Diretoria e Conselho Administrativo) e 3.3 (determinação de não sejam realizados negócios através da empresa ÍNTEGRA), da decisão de fls.230429628; **(5)** deu-se ciência a Curadoria de Massas; **(6)** a intimação a Anatel, CADE, TCU, Ministério da Aeronáutica, Bolsa de Valores e CVM; **(7)** seja oficiado, com urgência, ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando informações; e **(8)** a intimação dos agravados para apresentarem resposta, no prazo legal de quinze dias, previsto no art.1019, II, do CPC e, após, a douta Procuradoria de Justiça.

Ofício encaminhado pelo juízo *a quo* manifestando ciência a decisão antecipatória (fls.102/106), bem como determinando as seguintes providências: (i) seja procedida a alteração apontada nos sistemas de eventuais alterações que tenham sido implementadas; (ii) recolhimento, caso tenha sido expedido, ou suspensão da emissão, caso não expedidos, dos milhares de ofícios determinados na decisão de id.123.376; (iii) intemem-se, com urgência, Anatel, CADE, TCU, Ministério da Aeronáutica, Bolsa de Valores e CVM, dando-se ciência ao Ministério Público; (iv) anote-se, onde couber, o retorno dos seguintes Administradores Judiciais: WALD Administração de Falência de Empresas em Recuperação Judicial Ltda e PRESERVA-AÇÃO Administração Judicial, esta última na pessoa do Dr. Bruno Rezende para a continuidade da função de Gestor Judicial; (v) intime-se o Sr. Gestor Judicial para que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do cumprimento do plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Ressaltou, por fim, que a decisão de convocação da recuperação judicial em falência foi lançada, primeiramente, nos autos do “incidente de transição”, mas abarca o presente processo principal de recuperação judicial (nº 090940-03.2023.8.19.0001 – DCP).

Foram opostos embargos de declaração contra a decisão de fls. 39/74 pela Companhia Paulista de Força e Luz e Outros (fls. 175/179) e por Ascenty Data Centers e Telecomunicações S.A. (fls.180/184), os quais foram rejeitados a fls.394/401. Ressaltou essa julgadora que o pronunciamento judicial foi expresso ao manter os efeitos da decisão de fls. 230429628, no que tange à suspensão das obrigações extraconcursais pelo prazo de 30 dias, inexistindo qualquer ressalva quanto às decisões posteriormente proferidas nos ids. 233254886, 235675540 e 237688567, as quais subsistem, até então, hígidas, eis que não devolvidas à apreciação deste órgão *ad quem*.

Proferida decisão a fls.403/409 que, acolhendo o pedido formulado pelo Gestor Judicial (fls. 373/392), determinou a prorrogação da suspensão das obrigações extraconcursais até o dia 20 de janeiro de 2026.

Ciência da Curadoria de Massas a fls.412.

MAMINFO Soluções e Serviço em Tecnologia S.A. apresentou manifestação a fls.415/417 requerendo a suspensão do trecho do r. decisum, proferido em 10.12.25, nos autos da recuperação judicial pelo MM. Juízo *a quo*, que determinou a convocação imediata de AGC para deliberar sobre a substituição do gestor judicial, com a consequente manutenção do gestor judicial nomeado (Dr. Bruno Rezende) até o transitio

em julgado do julgamento do mérito deste agravo, a fim de preservar a liminar concedida no âmbito deste agravo.

Manifestação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a fls.434/439.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls.566/577 no sentido do conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento.

Em razão do relatório apresentado (Petição nº 3204/2026.00023805 – fls.617/645), foi proferida decisão de fls.580/591 deferindo o pedido formulado pela Gestão Judicial de prorrogação do prazo de suspensão das obrigações extraconcursais, vencidas e vincendas por mais 90 (noventa dias), a iniciar em 20.01.2026, de modo a ultimar a conclusão das fases preparatória e executória das medidas em curso para a liquidação ordenada e otimizada dos principais ativos da Companhia. Determinou ainda essa Relatora que, findo esse prazo, deve o Administrador Judicial, independente de intimação, encerrar o respectivo relatório de gestão, apresentando-o junto ao juízo de primeira instância, nos termos do art.65, da Lei nº 11.101/05, uma vez que o processo de recuperação judicial depende de informações corretas sobre a atividade do devedor e somente municiados de tais elementos, os credores poderão tomar decisões sobre a viabilidade da empresa.

Petição do Administrador Judicial a fls.611 informando que apresentará sua manifestação de mérito após a juntada das contrarrazões pelas Recuperandas.

A fls.614/615, diante da impossibilidade técnica de somente o relatório apresentado pelo Gestor Judicial (Petição nº 3204/2026.00023805) ser autuado com restrição ao acesso público, conforme informado pela Secretaria desta Câmara, determinou-se o trâmite do presente recurso em segredo de justiça.

O relatório do Gestor Judicial foi juntado a fls. fls.617/645.

LEMVIG RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A. interpôs agravo interno (fls.648/665) contra a decisão de fls. 580/581.

Instadas pelo despacho de fl.718, as agravadas apresentaram contrarrazões ao agravo interno da LEMVIG RJ a fls.906/915.

Claro S.A interpôs agravo interno (fls.724/735) contra a decisão de fls. 580/591.

American Tower do Brasil – Cessão de Infraestruturas S.A. e American Tower do Brasil – Comunicação Multimídia LTDA. apresentou manifestação a fls.858/859 requerendo sua imediata habilitação nos autos a fim que tenha amplo acesso ao recurso, em razão do segredo de justiça decretado.

SBA TORRES BRASIL LTDA. apresentou manifestação a fls.860 requerendo sua habilitação no agravo de instrumento que tramita sob segredo de justiça.

Despacho a fls.917/918 determinando que a Secretaria desta Câmara certifique, no prazo de 48 horas, acerca da viabilidade técnica de manter apenas o relatório apresentado pelo Gestor Judicial (fls.617 a 645 - indexador nº 617) em segredo de justiça, permanecendo as demais peças deste recurso sem restrição de acesso público aos autos.

A Administração Judicial apresentou sua manifestação a fls.919/927, opinando, no mérito, pela confirmação da decisão que concedeu efeito suspensivo, de modo a determinar o prosseguimento da tramitação da Recuperação Judicial do Grupo Oi, com a transição dos serviços essenciais e a liquidação ordenada de ativos, em observância aos princípios da preservação da empresa e da maximização de ativos, previstos nos artigos 47 e 75 da Lei 11.101/2005.

Certidão lavrada pela Secretaria desta Câmara a fl.928 no sentido de que, após realizada consulta ao setor de informática, foi informada que o sistema Ejud, impossibilita o segredo de justiça de peças específicas.

Despacho a fls.930/931 dando ciência às partes da certidão supra e determinando a intimação dos agravados para apresentarem resposta ao agravo interno de fls.724/735, interposto por Claro S.A.

Manifestação do Gestor Judicial a fls.934/939, requerendo a manutenção dos itens 4 e 7 da r. decisão de fls. 39/74 até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, com a prorrogação do prazo de suspensão da exigibilidade das obrigações extraconcursais e a designação de gestor judicial para dar continuidade à liquidação ordenada dos ativos do Grupo Oi, de modo a viabilizar a conclusão das medidas em curso que resultarão no ingresso de recursos a serem destinados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e das obrigações extraconcursais vencidas e vincendas do Grupo Oi.

2. Feito esse breve relatório, em razão das inúmeras petições de diferentes credores no presente agravo de instrumento e que não se voltam especificamente contra a matéria devolvida à apreciação deste órgão *ad quem*, se faz necessário determinar algumas providências para garantir a celeridade e adequado processamento do feito, as quais passo a determinar na forma abaixo:

(1). Certifique a Secretaria se já foram procedidas todas as intimações determinadas na decisão de fls. 39/74, atestando eventual decurso do prazo sem manifestação, assim como as folhas em que se encontram tais pronunciamentos no recurso;

(2). Na hipótese de eventual decurso do prazo de manifestação das partes determinadas na decisão de fls.39/74, notadamente Anatel, CADE, TCU, Ministério da

Aeronáutica, Bolsa de Valores e CVM, promova a Secretaria a derradeira intimação para que, querendo, se manifestem no prazo de dez dias;

(3). Intimem-se as recuperandas para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões ao recurso;

(4). Fls. 415/417 (petição MAMINFO Soluções e Serviço em Tecnologia S.A.) – Indefiro, uma vez que competia a parte credora se insurgir contra a decisão proferida pelo juízo *a quo* no momento processual adequado e por intermédio do recurso cabível. Ademais, diante da superveniência das decisões proferidas por essa Relatora no Agravo de instrumento nº 0096871-19.2025.8.19.0000 (ID.647 – item 04) e no presente recurso (ID.580 – item 04), assim como pelo julgador no processo de origem (ID 127.999), não mais subsiste o interesse recursal.

(5). **RETIRE-SE** o segredo de justiça determinado;

(6). Diante da determinação contida no item 5 acima, prejudicado o pedido de cadastramento formulado por American Tower do Brasil – Cessão de Infraestruturas S.A. e American Tower do Brasil – Comunicação Multimídia LTDA. (fls. 858/859) e por SBA TORRES BRASIL LTDA. (fls.860) providenciando a Secretaria a habilitação para o acesso aos autos;

(7). Petição do Gestor Judicial a fls.934/939, requerendo a manutenção dos itens 4 e 7 da r. decisão de fls. 39/74 até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, com a prorrogação do prazo de suspensão da exigibilidade das obrigações extraconcursais e a designação de gestor judicial para dar continuidade à liquidação ordenada dos ativos do Grupo Oi, de modo a viabilizar a conclusão das medidas em curso que resultarão no ingresso de recursos a serem destinados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e das obrigações extraconcursais vencidas e vincendas do Grupo Oi.

Como já salientado em decisão precedente, a Gestão Judicial se encontra desempenhando um papel essencial para a imprescindível transição segura e efetiva dos serviços prestados pelo Grupo Oi, assim como para que a companhia continue cumprindo o plano de recuperação judicial e desempenhando sua função social em paralelo à liquidação ordenada dos seus ativos, de forma preservar seu *going concern value*, e possibilitar o pagamento dos créditos concursais e extraconcursais.

De outro lado, afirma o Gestor Judicial que não obstante o significativo avanço das medidas elencadas em sua manifestação, as demonstrações financeiras constantes no 34º Relatórios Mensal de Atividades, de 30.03.26 (“34º RMA”), evidenciam que a receita operacional das Recuperandas seria insuficiente para suportar o pagamento integral das obrigações do Plano de Recuperação Judicial, conjuntamente com as obrigações extraconcursais e as despesas recorrentes do Grupo Oi.

Afirma que a estabilidade financeira do Grupo Oi permanece condicionada à execução das medidas de obtenção de recursos em curso e à manutenção da suspensão das obrigações extraconcursais, razão pela qual seria necessário a prorrogação do prazo de suspensão da exigibilidade das obrigações extraconcursais.

Diante do panorama trazido pelo Gestor Judicial, ancorado nas demonstrações financeiras constantes no 34º Relatórios Mensal de Atividades, de 30.03.26 (“34º RMA”), que apontam que o passivo extraconcursal ainda supera, em muito, a posição de caixa consolidada do Grupo Oi, entendo que a medida, nesse momento processual, deve ser deferida.

A mitigação é necessária para preservar o caixa da companhia e, principalmente, para assegurar as importantes soluções negociadas imprescindíveis à transição dos serviços essenciais prestados pelas recuperandas.

De certo que se trata de limitação excepcional, cuja suspensão temporária da exigibilidade dos créditos extraconcursais não pode ser interpretada, de modo reducionista, como uma forma de preservação da empresa a qualquer custo, mas sim como um mecanismo inevitável para impedir o colapso dos serviços essenciais, controlando-se o iminente risco de quebra que se estabeleceu anteriormente e o melhor interesse do credor dentro daquele seria em um cenário falimentar.

Não custa relembrar que não se trata de um processo simples de reestruturação de dívidas, o que demanda equilíbrio entre o direito creditório e o interesse público, dada a especificidade e a essencialidade da prestação dos serviços de telecomunicações de natureza jurídica *uti universi* prestados diretamente à Administração Pública, assim como às pessoas jurídicas e físicas.

Logo, o processo estrutural, na espécie, visa interesses difusos.

A Gestão Judicial, mediante cumprimento da regularização do processo, vem implementado inúmeras medidas destinadas ao cumprimento do plano de recuperação judicial, com o incremento do fluxo de caixa e diminuição das despesas, em concomitância à ultimate dos atos necessários à transição dos serviços.

Os serviços essenciais prestados durante esse período estão sendo pagos pelas recuperandas e esforços estão sendo feitos para pagamento dos credores extraconcursais, como os leilões reversos realizados no processo.

Não há dúvidas de que o restabelecimento da exigibilidade das obrigações extraconcursais impacta, nesse momento, na prestação dos serviços essenciais, na estruturação da sua transição a terceiros, assim como em todo esforço empreendido pela maximização dos recursos da companhia dentro de um processo de liquidação ordenada dos ativos para pagamento dos credores.

Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado pelo Gestor Judicial a fim de que seja mantido na condução das medidas em curso, bem como prorrogado o prazo de

suspensão da exigibilidade das obrigações extraconcursais, **POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS**, a contar do dia 20/04/2026 - *dies ad quem* para entrega do laudo de viabilidade para o juízo *a quo* conforme determinado por essa Relatora - , prazo necessário para a ultimação das tratativas, de modo a preservar o trabalho até então desenvolvido e a segurança jurídica.

(8). Cumpridas as diligências acima determinadas e devidamente certificado, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

Monica Maria Costa
Desembargadora Relatora